



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601441-35.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601441-35.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCELLA SOARES DIAS FERNANDES DEPUTADO FEDERAL,  
MARCELLA SOARES DIAS FERNANDES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE FALHAS. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALOR ÍNFIMO. BOA-FÉ DA PRESTADORA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE E SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, BEM COMO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata MARCELLA SOARES DIAS FERNANDES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/03/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por MARCELLA SOARES DIAS FERNANDES, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer.

Regularmente intimada, a candidata se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10083729), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) divergência de valores entre a nota fiscal emitida e a quantia efetivamente paga à empresa Facebook, restando uma diferença no valor de R\$ 42,15 a ser ressarcida ao erário, em virtude de a despesa ter sido custeada com recursos do FEFC, nos termos do *art. 50, § 5º, da Resolução nº 23.607/2019*; b) omissão de despesa junto à fornecedora K HELOÍSA DE OLIVEIRA (NF nº 61), no valor de R\$ 300,00, o que implica no recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica), nos termos da jurisprudência do TSE, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme *art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e c) ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento de algumas despesas com pessoal, uma vez que os prestadores de serviço registrados na contabilidade não coincidem com aqueles apontados nos contratos juntados, o que enseja a devolução dos recursos, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades referidas acima, recomendou que a prestadora recolha a importância de R\$ 4.222,15 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pela devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 4.222,15 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos) pela prestadora, nos termos consignados no Parecer Técnico Conclusivo.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no derradeiro Parecer Técnico Conclusivo (Id 10083729), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) divergência de valores entre a nota fiscal emitida e a quantia efetivamente paga à empresa Facebook, restando uma diferença no valor de R\$ 42,15 a ser ressarcida ao erário, em virtude de a despesa ter sido custeada com recursos do FEFC, nos termos do *art. 50, § 5º, da Resolução nº 23.607/2019*; b) omissão de despesa junto à fornecedora K HELOÍSA DE OLIVEIRA (NF nº 61), no valor de R\$ 300,00, o que implica no recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica), nos termos da jurisprudência do TSE, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme *art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e c) ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento de algumas despesas com pessoal, uma vez que os prestadores de serviço registrados na contabilidade não coincidem com aqueles apontados nos contratos juntados, o que enseja a devolução dos recursos, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades referidas acima, recomendou que a prestadora recolha a importância de R\$ 4.222,15 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.

De acordo com a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, da análise da presente prestação de contas, observa-se que a candidata arrecadou recursos financeiros no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), provenientes do Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC. Além disso, a unidade técnica informa que a prestadora registrou despesas no valor de R\$ 251.805,83 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos) com serviços prestados por terceiros.

Como muito bem destacado pelo *Parquet* Eleitoral e pela unidade técnica deste Regional, o valor total das irregularidades apontadas (R\$ 4.222,15) representa percentual ínfimo diante do total de despesas financeiras realizadas pela prestadora em sua campanha (R\$ 251.805,83), motivo pelo qual resta indubitável que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade, merecendo apenas anotação de ressalvas.

Em relação à recomendação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, passo a analisar os vícios apontados.

No que se refere à divergência de valores entre a nota fiscal emitida e a quantia efetivamente paga à empresa Facebook, restando uma diferença no valor de R\$ 42,15, a prestadora não juntou o comprovante de recolhimento ao erário dos valores relativos aos créditos contratados junto ao FACEBOOK e não utilizados.

Quanto à omissão de despesa junto à fornecedora K HELOÍSA DE OLIVEIRA (NF nº 61), no valor de R\$ 300,00, o que implica no recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica), a candidata, apesar de regularmente intimada, não se manifestou nem juntou qualquer documento para sanar tal irregularidade.

Dispõe o *art. 31, da Resolução 23.607/2019*, o seguinte:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

§ 10. O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Nesse diapasão, é vedado a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas, devendo, em caso de recebimento, promover a imediata devolução da quantia recebida ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira, sendo que, na impossibilidade de devolução ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo essa a hipótese dos autos, devendo a prestadora recolher ao erário o valor de R\$ 300,00.

Já em relação à ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento de algumas despesas com pessoal, uma vez que os prestadores de serviço registrados na contabilidade não coincidem com aqueles apontados nos contratos juntados, a prestadora também não apresentou os esclarecimentos e documentos suficientes

para sanar tais irregularidades.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, quanto ao ponto ora analisado restaram pendentes as seguintes inconsistências entre registro e comprovação das despesas: a) Rafaela Monik Moura Gomes, valor pago de acordo com o extrato bancário foi de R\$ 880,00 (Id nº 10068274), contrato atribuído à prestadora de serviço é de SUZANA LOPES DA SILVA, CPF: 116.931.834-71; b) Jaciara Bezerra Lima, valor pago de acordo com o extrato bancário foi de R\$ 880,00 (Id nº 10068271), contrato atribuído à prestadora de serviço é de TAUANE CRISTINA BASTOS DA SILVA, CPF 062.649.984-43; e c) Jaciara Lopes da Silva, valor pago de acordo com o extrato bancário foi de R\$ 2.120,00 (Id nº 10068323), contrato atribuído à prestadora de serviço é de MARIA THAYLLANE DA SILVA SANTOS, CPF 134.551.544-84.

Nesse sentido, persistindo as falhas acima referidas, deverá a prestadora de contas recolher o valor de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos públicos recebidos e aplicados na campanha sem a devida comprovação.

Não obstante, como dito, as falhas subsistentes na contabilidade não envolvem quantias vultosas de recursos, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora, merecendo apenas anotação de ressalvas. Ademais, verifica-se que a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Nesse contexto, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Por outro lado, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE 23.607/2019, prevê que "*verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*" Logo, a prestadora deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 4.222,15 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos), conforme demonstrado alhures.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha da candidata MARCELLA SOARES DIAS FERNANDES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 4.222,15 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator